

Nº 224 – DOE – 02/12/20 - p. 11

PROJETO DE LEI Nº 707, DE 2020

Dispõe sobre a criação da Dispensa de Recomposição Orgânica - DRO e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - Fica estabelecida a implantação da Dispensa de Recomposição Orgânica - DRO para integrantes das Pastas de Segurança Pública, Assuntos Penitenciários e Saúde do Estado de São Paulo, como forma de preservar a integridade física e mental dos profissionais que acabem por exceder o turno regular de serviço ou que, atuando em razão da função, efetivamente empenhem-se em ações emergenciais, essenciais ou de suporte ao cidadão e do serviço público.

Artigo 2º - Fazem jus à Dispensa de Recomposição Orgânica – DRO os funcionários públicos que:

- a) por questões emergenciais, onde se torna inviável a interrupção do serviço, excedam seu horário regular de atividade;
- b) por questões planejadas, seja imprescindível a presença do profissional;
- c) por questões imprevistas, atue em razão da função, mesmo que em seu horário de folga;
- d) por questões de suporte a atividade essencial ou emergencial, seja necessário empenho do profissional.

Artigo 3º - É vedada a aplicação da DRO para atividades que não possuem vínculo com o cumprimento de serviços essenciais ou, os que não são vinculados com o suporte a este.

Parágrafo único – Para os fins de contagem de tempo de serviço, vantagens e questões administrativas, o período de fruição da DRO possui os mesmos aspectos que aqueles vinculados ao horário regulamentar de folga remunerada do funcionário público.

Artigo 4º - A Dispensa de Recomposição Orgânica – DRO é exatamente proporcional a um turno de trabalho do funcionário público.

Parágrafo único – A DRO complementarará o período de folga regulamentar, já prevista na escala de serviço anteriormente.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Verifica-se que o proposto NÃO se confunde com questões alusivas à imprevisibilidade e condições de carreiras, quando em alusão, a exemplo, ao preconizado no Regime Especial de Trabalho Policial – RETP, no que cito: Lei Complementar nº 1.249, de 03 de julho de 2014

Artigo 2º - Os dispositivos adiante mencionados passam a vigorar com a seguinte redação: I - o artigo 44 da Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979:

“Artigo 44 - O exercício dos cargos policiais civis dar-se-á, necessariamente, em Regime Especial de Trabalho Policial – RETP, o qual é caracterizado:

I - pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora;

II - pela proibição do exercício de atividade remunerada, exceto aquelas (...)

III - pelo risco de o policial tornar-se vítima de crime no exercício ou em razão de suas atribuições.

§ 1º - O exercício, pelo policial civil, de atividades decorrentes do convênio a que se refere a alínea “b” do inciso II deste artigo dependerá:

- 1 - de inscrição voluntária do interessado, revestindo-se de obrigatoriedade depois de publicadas as respectivas escalas;
- 2 - de estrita observância, nas escalas, do direito ao descanso mínimo previsto na legislação em vigor.

§ 2º - À sujeição ao regime de que trata este artigo corresponde gratificação que se incorpora aos vencimentos para todos os efeitos legais.”

O fato da possibilidade de horário irregular, condições insalubres, risco, entre tantos outros fatores, não exime a administração pública de minimamente zelar pela saúde física e mental do funcionário público, principalmente tratando-se daqueles que estão nos hospitais atendendo emergências, nos presídios contendo eventuais princípios de

amotinamento ou nas ruas excedendo em várias horas (ou dias) seu turno de serviço, combatendo incêndios ou na captura de criminosos (como os que compõem a modalidade do “novo cangaço”).

Da mesma forma, verifica-se com uma rotina impressionante a quantidade de policiais que, em suas horas de folga, atuam em razão da função, intervindo quando presenciarem o cometimento de crimes e, além da atuação no local, passarão horas sequencialmente na apresentação da ocorrência em Distritos Policiais. Por atuarem em razão da função, portanto, como policiais, com o risco e desgaste inerentes à missão, também devem ter preservadas mínimas condições de repouso, que é a “recomposição” física e mental do ser humano. Naquele momento em que atuou efetivamente como funcionário público, também estava trabalhando em prol à sociedade, como se de serviço estivesse.

O bombeiro que, ao assumir o serviço (com a previsão legal de cumprimento de escala e folga posterior remunerada) por vezes é acionado para ocorrências em que será empenhado por dias (como no caso dos grandes incêndios em áreas portuárias ou colapso de estruturas, onde haverá a continuidade de missão de busca e resgate de vítimas, citando estes exemplos somente como poucas, das diversas variantes de missões com contínuo emprego de efetivo).

Também é fato que, a demanda de solicitação de serviços, não cessa.

Não necessariamente poderá, de forma eficaz, haver a substituição daquele profissional, em campo, por outro. Há diversas circunstâncias em que o contingente que deveria substituir o que já está sendo empregado, só conseguirá ou o fazer parcialmente ou acabará por somar-se na demanda. Isso ocorre nas respostas policiais quando da ação de quadrilhas vinculadas ao crime organizado, nas ações peculiares de bombeiros, entre várias outras. E é fato que o atendimento daquela demanda não impede o acionamento para outras. Por tal, não necessariamente o próximo “turno” de serviço proverá a “rendição dos empenhados” inicialmente in totum.

Verifica-se também que as medidas propostas e muitas vezes aplaudidas na Casa Legislativa, revestindo-se as mesmas como opções para complementar os baixos soldos, a exemplo da DEJEM (Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar – Lei Complementar Nº 1227, de 19 de dezembro de 2013) têm levado ao exaurimento o funcionário público, tendo em vista o empenho em boa parte das folgas em atividades tão cansativas ou arriscadas como as regulares. Havendo a desconsideração da necessidade de mínimo repouso (como atualmente), além da imprevisibilidade de horário, incentivo de empenho nas folgas e, de forma eventual, quando da continuidade de atuação do profissional, quer seja excedendo seu serviço, quer seja na folga (em razão da função), há o real risco da condição de saúde física e mental daquele que diretamente presta serviços ao cidadão deteriorar-se rapidamente. Chama a atenção a quantidade de suicídios de policiais no Estado de São Paulo, somente como alerta aos nobres integrantes da Casa Legislativa. O efetivo de muitas de nossas Instituições está doente e exaurido.

É leviano solicitar-se tal dispensa para atividades que não aquelas vinculadas a missões como as elencadas. Mas devemos lembrar que, nos grandes incêndios, somente como exemplo para me fazer entender, existem atividades de suporte essenciais para a manutenção do contingente que se encontra em campo. Da mesma forma que, nos hospitais, quando da existência de eventos críticos (como atendimento a múltiplas vítimas simultâneas), existem os que deverão suprir aqueles que diretamente atuam para salvar vidas. Com a intenção de preservar a integridade física e mental daqueles que de forma cotidiana expõe-se a uma rotina que, para muitos, é irreal face o cansaço ao qual são submetidos, é que faço a presente proposta.

Sala das Sessões, em 1/12/2020.

a) Major Mecca - PSL